



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0000717-55.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada MARILUCIA PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000717-55.2024.8.26.0136 – Cerqueira César.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelada – Marilucia Pereira de Souza.

Juiz – Danilo Martini De Moraes Ponciano De Paula.

Voto nº 44.716.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (Membro superior direito) – Comprovação da lesão, do nexos causal e da incapacidade laborativa e temporária – Auxílio-doença devido – Sentença mantida - Recursos oficial, considerado interposto, e da autarquia parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 252/256, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Marilucia Pereira de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-doença de 91% do salário de benefício, a partir de 20.01.2023 (data do requerimento administrativo indeferido fls. 39), e até que seja promovida sua reabilitação funcional, devendo ser examinada após 90 (noventa) dias da prolação da sentença; abono anual; atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora; honorários advocatícios a serem fixados quando da execução do julgado, submetendo-se ao reexame necessário. Determinou, ainda, a imediata implantação do benefício.

Apela a autarquia. Bate-se pela reforma do julgado com a improcedência do pedido porque não comprovado o nexo causal. Alternativamente, insurge-se contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 – A preliminar suscitada pela autarquia já foi devidamente analisada pelo MM. Juízo a fls., carecendo sua fundamentação de qualquer adminículo.

2 - Marilucia Pereira de Souza, rurícola, diz que apresenta males nos membros superiores e encontra-se incapacitada para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira constatou que a segurada é *“portadora de alterações ortopédicas com limitação nos movimentos de abdução, adução e elevação do membro superior direito devido a quadro de tendinite;”* (fls. 156).

Ao exame físico afirmou o *expert*:-

“CINTURA ESCAPULAR: Ombro Direito com redução na amplitude dos movimentos de abdução, adução e elevação do membro superior direito, dores a palpação local.” (fls. 155).

O nexo causal entre a lesão diagnosticada no

membro superior direito da autora e suas atividades laborativas como rurícola foi estabelecido pelo perito judicial (fls. 157, quesitos 3.1), corroborado pelos depoimentos das testemunhas (Maria Cecília Barbosa e Creuza Batista dos Santos) inquiridas em Juízo.

O vistor judicial reconheceu a incapacidade total e temporária da segurada para seu trabalho habitual (rurícola).

De se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Destarte, a concessão de auxílio-doença acidentário de 91% do salário de benefício (*ut* arts. 59 e 61 da Lei 8.213/91) é medida que se impõe.

É devido também o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício, disciplinado pela r. sentença, não comporta alteração, compensando-se os valores pagos após esta data em razão das mesmas lesões.

Por oportuno, quanto à reabilitação profissional, conforme tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU, ao Judiciário cabe somente determinar o encaminhamento do segurado para análise das condições de admissibilidade e elegibilidade ao programa de reabilitação profissional.

A avaliação da pertinência ou não de sua

participação cabe à administração, conforme, inclusive, previsto em Lei (artigo 101, “caput” e inciso II, da Lei 8.213/91)

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara Especializada:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária está restrita às parcelas vencidas até a publicação do acórdão. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Necessário acrescentar fundamentação. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pela autarquia, em perícia médica de avaliação. Súmula 177/TNU do Conselho da Justiça Federal. RECURSOS ACOLHIDOS PARA ACRESCER FUNDAMENTOS AO V. ACÓRDÃO. (Embargos de Declaração Cível 1028281-23.2019.8.26.0053; Relator Desembargador Carlos Monnerat; DJ 04.11.2024) – destaquei.

Também:

APELAÇÃO. Ação julgada procedente. REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de produção. Problemas nos ombros. Nexo causal e incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido. TERMO INICIAL. Auxílio-

acidente. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Necessidade de se observar a tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU. Comando judicial que pode determinar ao INSS apenas o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. PRECATÓRIO/RPV. Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DA REMESSA NECESSÁRIA” (Apelação Cível nº 1013472-87.2022.8.26.0161, Relator Desembargador Antonio Moliterno, DJ 5.03.2025) – destaquei.

Destarte, não há como a decisão judicial condicionar o término do benefício ao encerramento do programa de reabilitação profissional do apelado.

Observando-se o disposto no artigo 60, § 8º e 9º, da

Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e tendo em vista a fixação, pela perícia médica, de prazo razoável para a possível recuperação da autora, de rigor a manutenção do benefício pelo prazo mínimo anotado na perícia médica (3 meses - fls. 158 – quesito 15).

Após o decurso do referido prazo, de mister a realização de perícia médica, a cargo da autarquia, para constatação da recuperação da segurada ou de eventual consolidação de suas lesões.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o

cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC), como determinado na r. sentença, mas é de ser observado o quanto decidido no julgamento do Tema 1105 pelo STJ.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Por fim, observo que a tutela concedida para imediata implantação do benefício foi devidamente cumprida (fls. 262/265).

3 - Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)